Processo TC n.º 04.420/22

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral **(Prestação Anual de Contas)** do **Sr. Ailton Gomes Medeiros**, Prefeito Municipal de **Nova Palmeira-PB**, durante o exercício de **2021**, encaminhadas a este **Tribunal** em **31.03.2022,** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial, fls. 3405/3445, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 328/2020, de 07.12.2020, publicada em 21.01.2021, estimou a receita em R$ 25.200.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 15% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R$ 19.974.259,84 e a despesa realizada R$ 19.367.437,10. Os créditos adicionais abertos totalizaram R$ 4.532.613,42 e os utilizados R$ 4.220.123,99, integralmente acobertados por anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R$ 4.156.515,07**, correspondendo a apenas **28,39%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério **(R$ 2.655.586,65)** alcançaram **72,46%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R$ 3.390.747,02**, correspondendo a **24,73%** das receitas de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo constitucional exigido;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram **R$ 1.024.957,84**, correspondendo a **5,30%** da despesa orçamentária total;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R$ 7.873.922,06**, equivalente a 42,48% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 42,21% e 57,78% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do **Município**, considerando as despesas com obrigações patronais e com inativos, atingiram **R$ 11.855.741,90**, correspondendo a **63,97%** da RCL, enquanto que os do **Poder Executivo** representaram **60,72% (R$ 11.254.150,91).** A título informativo, os gastos do **Poder Legislativo** representaram **3,24% (R$ 601.590,99)**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	**Jan**	**Abr**	**Ago**	**Dez**	**Variação Jan/Dez (%)**
Comissionado	40	42	42	45	12,50
Contratação por Excepcional Interesse Público	28	33	33	34	21,42
Efetivo	7	7	8	9	28,57
TOTAL	**75**	**82**	**83**	**88**	**17,33**

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise (Documentos TC n.º 100.577/21 e 74.888/22), ambos já arquivados.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Ailton Gomes Medeiros**, que apresentou a defesa de fls. 3455/3611, concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 3618/3651, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

Processo TC n.º 04.420/22

- **Realização de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, referente a inexistência de dotação orçamentária para realização das despesas, no valor de R$ 8.531,90:**

  Argumentou a defesa que, conforme demonstrativo mensal da execução orçamentária, todas as despesas estão de acordo com os valores disponíveis para realização do empenho.

  A Auditoria examinou a documentação encartada, concluindo que, considerando unicamente as dotações apontadas na eiva em comento, excluindo-se a dotação 20400.99.999.1007.0005.9.9.99 para a qual não há registro de despesa empenhada, e, com base nos decretos publicados acostados pela defesa, a eiva **permanece**, tendo seu valor alterado para **R$ 8.531,90**.

- **Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, referente aos decretos de outubro, novembro e dezembro/21 que não foram informados no Sagres:**

  A defesa declara que ocorreu uma falha no sistema ao gerar as informações, motivo pelo qual ocorreu esta divergência nas informações, solicitando autorização para correção dos referidos dados.

  A Unidade Técnica de Instrução declarou que o argumento de falha no sistema **não merece prosperar** diante das informações divergentes constatadas, notadamente pelo tipo de divergência, tanto na análise inicial (alteração de teor e valor dos decretos de abertura de créditos adicionais), como nos dados apresentados pela defesa em relação às alterações orçamentárias.

- **Despesas de pessoal não empenhada, no montante de R$ 112.341,37:**

  O defendente aduz que e refere a despesas previdenciárias que foram empenhadas e pagas no exercício de 2022, conforme data de vencimento das mesmas, tendo sido pago em 2022 obrigações patronais devidas ao exercício de 2021, nos montantes de R$ 62.335,01 devido ao RGPS e R$ 50.006,36 devido ao RPPS, não havendo qualquer prejuízo ao ente público, que pagou 100% da despesa previdenciária ao RGPS e ao RPPS.

  O Órgão Técnico **mantém a pecha,** tendo em vista que o empenhamento não deve seguir a data de vencimento dessas obrigações, mas a data do fato gerador, segundo o princípio da competência associado à Despesa Pública, destacando-se o disposto no art. 50, II da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

- **Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei, na quantia de R$ 8.549,04:**

  Tendo em vista os parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal n.º 113/2008, enviada na PCA como sendo o instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos aplicável ao exercício em análise, restou configurado **excesso remuneratório** nos valores recebidos em 2021 pelo **Prefeito e Vice-Prefeito** de Nova Palmeira nos montantes de **R$ 5.699,40 e 2.849,64**, respectivamente.

  A defesa, em síntese, argumentou que, posteriormente à edição da Lei Municipal n.º 113/2008, houve reajuste geral de servidores através das leis municipais n.º 168/2012, que **reajustou** as remunerações dos servidores em 14,13% e n.º 198/2014, que reajustou as mesmas remunerações em 6,785%, ocorrendo, portanto, a revisão geral dos vencimentos dos Servidores Municipais de Nova Palmeira em ambas as datas, sendo viável considerar o direito dos integrantes de cargos de Secretários Municipais a referida revisão e que o próprio TCE/PB já enfrentou a matéria, considerando-a legal, no bojo da PCA de 2018. Contudo, por ocasião do julgamento da PCA de 2020, com Sessão em 08/02/2023, o Tribunal resolveu aplicar o *status quo* do subsídio anterior do Prefeito, sem imposição de restituição de valores ao Erário (Acórdão APL TC n.º 00024/23). Alegou, também, que o recebimento foi de boa-fé como previstas em lei, não ensejando ato ilícito haja vista que os valores foram congruentes com as diretrizes municipais. Desta forma, o plenário decidiu que, em respeito ao ato jurídico perfeito, em respeito a decisão anterior que afirmou pela legalidade do reajuste do subsídio, o retorno aos valores originais deveria ocorrer tão

somente a partir da data do novo julgamento, o que de fato impede a retroatividade e aplicação de penalidade em prestações de contas anteriores ao julgado.

A Auditoria, por seu turno, entendeu que os argumentos da defesa são praticamente *ipsis litteris* os apresentados em sede de defesa nos autos do Processo TC n.º 07430/21 (PCA 2020 da Prefeitura de Nova Palmeira), ocasião em que a Auditoria, analisando o tema em questão, posicionou-se que nas referidas leis não há clareza se tratam de revisão geral; não foram editadas na mesma data nem ficou claro qual o fundamento para adoção daqueles índices de reajuste e se a intenção seria abarcar, simultaneamente, revisão e reajuste; não há lei específica que fixe a data-base da revisão geral anual dos servidores, a exempli do que faz a União, por meio da Lei Federal n.º 10.331/01. Ademais, destacou posicionamentos do Ministério Público de Contas no mesmo sentido do exposto pela Unidade Técnica, entendendo mais prudente que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários retornem aos valores previstos originariamente na Lei Municipal n.º 113/08, até que sobrevenha ulterior legislação municipal regularizando a situação, com indicação precisa da data-base e utilização adequada do instituto da revisão geral anual, demonstrando que tal se faz necessário para que futuras atualizações não venham a ser contestadas, já que esse é um risco presente, visto que possíveis novas modificações remuneratórias podem estar cumuladas aos reajustes aqui tratados, que, como resta nítido, não possuem natureza incontroversa. Por fim, salientou que recente decisão (Acórdão APL TC n.º 00024/23 – PCA 2020), assim decidiu, *in verbis,* de modo que **mantém a irregularidade**:

> *3) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o retorno das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito da Comuna de Nova Palmeira/PB aos valores originários estabelecidos através da Lei Municipal n.º 113/08, quais sejam, R$ 7.000,00 e R$ 3.500,00, respectivamente, caso ainda não tenha ocorrido a regular alteração mediante lei específica.*

- **Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB, contrariando o art. 23 da Lei n.º 14.113/21:**

O gestor esclareceu que a Portaria n.º 374/2020 que dispõe sobre o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Município para o exercício de 2021, só trazia o código 1718.09.10.00 – Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, por este motivo no Sagres está somado o valor da receita do VAAF e VAAT que totalizou R$ 1.428.901,34, portanto foi considerado a classificação orçamentária da Receita do FUNDEB válida para o exercício de 2021. E, para o Sagres 2021 a orientação é seguir os códigos de Receita Orçamentária constantes no Ementário da Receita do Manual de Contabilidade aplicado ao setor Público, válido para o ano deste *layout*, é um código padrão do Sagres que não podemos modificar.

A Auditoria entendeu que **permanece** a irregularidade, tendo em vista que os argumentos da defesa para esse item não se mostram procedentes, pois os registros feitos pela edilidade por meio do Sagres não condizem com o citado *layout* definido para uso do Sagres pela contabilidade no exercício de 2021, notadamente quanto às fontes relativas à Complementação da União VAAF e VAAT, ressaltando que o tema aqui analisado foi objeto de Alerta por esta Corte de Contas (Alerta TCE-PB 01588/21, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 21/06/2021).

- **Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica:**

A defesa alega que ocorreu uma falha no sistema ao relacionar a conta do ITR como fonte de recursos do FUNDEB – 113, porém não houve despesa na fonte de recursos do FUNDEB paga com esta conta, pois ela não é FUNDEB, as despesas do FUNDEB foram realizadas na conta correta, que é a conta n.º 20.421-6 e portanto o saldo dos recursos do FUNDEB é o que está registrado no extrato bancário da conta específica no valor de R$ 169.692,07.

Processo TC n.º 04.420/22

O Órgão Técnico declarou que os argumentos da defesa apenas confirmam a eiva apontada – informação enviada por meio eletrônico (Sagres Captura) incorreta quanto ao relacionamento da conta bancária do ITR com a fonte recursos do FUNDEB, mantendo, portanto, a pecha.

- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) e (54%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal:**

O defendente aduziu que o Município tem desenvolvido ações visando a redução no percentual dos gastos com pessoal, ressaltando que foram quitadas todas as verbas previdenciárias, seja no RGPS seja no RPPS, destacando que a Lei Complementar n.º 178/2021 alterou os prazos para readequação aos ditames da LRF e que foi ano de pandemia, cuja necessidade de contratos na área da saúde gerou um aumento das despesas com folha de pagamento, razão pela qual deve o item ser relevado.

A Unidade Técnica de Instrução entendeu que os argumentos da defesa apenas confirmam a eiva em comento, ressaltando-se que, embora ela permaneça, conforme artigo 15 da Lei Complementar n.º 178/2021, publicada no Diário Oficial da União de 14/01/2021, o desatendimento em 2021 ao limite de gastos com pessoal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2020 não resulta em **sancionamento do Gestor**. Todavia, o excesso desses gastos deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, com prazo limite até 2032. Assim:

a) O Poder ou órgão – Executivo Estadual ou Municipal, Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Câmara Municipal, Ministério Público ou Tribunal de Contas do Estado que ao final de 2021 estiver gastando com PESSOAL e ENCARGOS acima dos limites fixados no art. 20, terá até 31 de dezembro de 2032 para se enquadrar no respectivo limite, devendo, nos anos de 2023 a 2032 **reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada ano, ou seja, se o limite for 6% e o Poder/órgão estiver com 6,2%, o excesso é de 0,2% da RCL e terá que ser reduzido a cada ano em pelo menos 0,002% da RCL entre 2023 e 2032, verificando-se ao final de cada um desses anos se a redução mínima foi alcançada**;

b) Em 2021 e 2022, o eventual excesso encontrado nos RGFs elaborados não ensejarão as sanções previstas no art. 23 da LRF; e,

c) O descumprimento da redução mínima nos anos de 2023 a 2032 ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 23 da LRF, com base no RGF correspondente ao final do exercício – 3º quadrimestre ou 2º semestre, conforme o caso.

- **Contratação temporária:**

A defesa argumentou que o número total de contratos por excepcional interesse público está ligado diretamente com a situação de saúde pública, notadamente de profissionais habilitados para auxiliar no combate à COVID-19, amparados pelo art. 2º da Lei Municipal n.º 21/1999.

A Auditoria, por seu turno, afirmou que a defesa limitou-se a apresentar a lei de regência, indo contra o argumento produzido pelo defendente de que tal aumento estaria ligado a situação pandêmica, pois, em consulta ao SAGRES, verifica-se que dos 34 (trinta e quatro) contratados registrados na folha de pagamento do Sagres na posição 12/2021, 12 (doze) possuíam datas de admissão anteriores a 2020 e 9 (nove) teriam sido contratados em 2021 (datas de admissão superiores a 31/12/2020) sendo apenas 03 (três) para cargos da saúde, motivo pelo qual **manteve a irregularidade.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu **Parecer n.º 01811/23**, fls. 3654/3672, opinando, em síntese, pela cominação de **multa pessoal** em razão das pechas relativas a não alimentação do SAGRES referente a decretos de abertura de créditos adicionais e falhas nas contratações temporárias por excepcional interesse público e **recomendações** à gestão para não mais incorrer nas falhas pertinentes à realização de despesas além do valor autorizado, despesas de pessoal não empenhadas, falhas de pessoal, bem como quanto aos gastos com pessoal acima dos limites permitidos pela LRF.

Processo TC n.º 04.420/22

Ao final, opinou pela:

1. **Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo** do Prefeito Municipal de Nova Palmeira, Sr. Ailton Gomes Medeiros e pela **regularidade com ressalvas de suas contas de gestão**, relativas ao exercício de **2021**;
2. **Aplicação da multa** do artigo 56, II e VI, da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º, do RITCE/PB, ao Sr. Ailton Gomes Medeiros, pelos fatos expostos ao longo do Parecer;
3. **Envio de recomendações** à atual gestão da Prefeitura de Nova Palmeira para que:
   - haja a devida alimentação do SAGRES na forma da Resolução Normativa n.º 05/2017 do TCE/PB;
   - seja observado o art. 167, I, II e V da CF;
   - seja observado o art. 35 da Lei n.º 4.320/64;
   - sejam tomadas medidas efetivas a fim de reduzir as despesas de pessoal no prazo legal exigido;
   - sempre que se lhe seja requisitado, encaminhe a esta Corte os processos de admissão dos contratados temporários por excepcional interesse público;
   - seja aplicado o art. 3º da Lei Municipal n.º 21/1999 garantindo a temporariedade às contratações por excepcional interesse público;
   - sejam realizados os registros devidos os recursos do FUNDEB na forma da Portaria n.º 374/2020, informando os valores corretos a título de VAAF, VAAT e VAAR.

É o Relatório, informando que o interessado e seu advogado foram intimados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Ailton Gomes Medeiros**, Prefeito do Município de **Nova Palmeira/PB**, relativas ao exercício de 2021, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **DECLAREM** o **atendimento parcial** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Ailton Gomes Medeiros**, Prefeito do Município de **Nova Palmeira/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2021;**
4. **Recomendem** à administração municipal de **Nova Palmeira/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente para que:
   - haja a devida alimentação do SAGRES na forma da Resolução Normativa n.º 05/2017 do TCE/PB;
   - seja observado o art. 167, I, II e V da CF;
   - seja observado o art. 35 da Lei n.º 4.320/64;
   - sejam tomadas medidas efetivas a fim de reduzir as despesas de pessoal no prazo legal exigido;

Processo TC n.º 04.420/22

- sempre que se lhe seja requisitado, encaminhe a esta Corte os processos de admissão dos contratados temporários por excepcional interesse público;
- seja aplicado o art. 3º da Lei Municipal n.º 21/1999 garantindo a temporariedade às contratações por excepcional interesse público;
- sejam realizados os registros devidos os recursos do FUNDEB na forma da Portaria n.º 374/2020, informando os valores corretos a título de VAAF, VAAT e VAAR.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 04.420/22

Objeto: **Prestação de Contas Anual**
Município: **Nova Palmeira-PB**
Autoridade Responsável: **Ailton Gomes Medeiros**
Patronos/Procuradores: **Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado OAB/PB n.º 17.148)**

MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA-PB - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2021. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão do Prefeito Municipal. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0450/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.420/22**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Ailton Gomes Medeiros*, Prefeito do Município de **Nova Palmeira/PB,** relativas ao exercício financeiro de 2021, **ACORDAM** os Membros do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Ailton Gomes Medeiros**, Prefeito do Município de **Nova Palmeira/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2021;**
3. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Nova Palmeira-PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente para que:
   - haja a devida alimentação do SAGRES na forma da Resolução Normativa n.º 05/2017 do TCE/PB;
   - seja observado o art. 167, I, II e V da CF;
   - seja observado o art. 35 da Lei n.º 4.320/64;
   - sejam tomadas medidas efetivas a fim de reduzir as despesas de pessoal no prazo legal exigido;
   - sempre que se lhe seja requisitado, encaminhe a esta Corte os processos de admissão dos contratados temporários por excepcional interesse público;
   - seja aplicado o art. 3º da Lei Municipal n.º 21/1999 garantindo a temporariedade às contratações por excepcional interesse público;
   - sejam realizados os registros devidos os recursos do FUNDEB na forma da Portaria n.º 374/2020, informando os valores corretos a título de VAAF, VAAT e VAAR.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 11 de outubro de 2023.

Assinado 17 de Outubro de 2023 às 11:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Outubro de 2023 às 14:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Outubro de 2023 às 14:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO